



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.724712/2014-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.885 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO
Recorrente MAXIMOS ALIMENTOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005

Ementa:

ARBITRAMENTO DO LUCRO. PROCEDÊNCIA.

A falta de apresentação, à autoridade tributária, dos livros e documentos da escrituração contábil, autoriza o arbitramento do lucro. No caso vertente, encontram-se reunidos aos autos elementos suficientes à comprovação de que a autoridade fiscal intimou a autuada, reiterada vezes, a apresentar a sua escrituração e documentação de suporte, de modo que, afastada a possibilidade de aferição do lucro real, o arbitramento do lucro revela-se absolutamente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

Relatório

MAXIMOS ALIMENTOS LTDA - ME, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Cuida o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas ao ano calendário de 2010, formalizadas a partir do arbitramento do lucro.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, fls. 192/227.

Sirvo-me de fragmentos do Relatório constante na decisão de primeira instância para apresentar os argumentos trazidos pela autuada em sede de impugnação.

[...]

Ciente em 5 de junho de 2014, (fl. 139), a interessada apresentou, em 18 de junho de 2014, sua impugnação de fls. 192 a 227, fazendo referência expressa ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.1.08.00-2013-00758-6 e alegando, em resumo, o que segue.

Data venia, inverossímil a afirmação da ilustre fiscal firmada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, pois além dos registros eletrônicos também foram apresentados os livros físicos o que por si só, daria para a fiscal determinar o Lucro da Empresa trimestral e anual, sendo discipiendo (sic) a afirmação de que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável. Data máxima permissa vênia, mas de onde a fiscal tirou isto?

No Termo de Verificação Fiscal o próprio agente do fisco informa que o ECD do ano-calendário de 2010 encontrava-se com situação "sob-exigência" obviamente por si só isto justifica que toda a escrita contábil e fiscal do contribuinte foi transmitida no tempo determinado pela legislação vigente.

Informa ainda a fiscal que o contribuinte disponibilizou conforme carta em anexo a 4ª alteração contratual, LALUR e memória de cálculo da DIPJ do ano calendário de 2010, e anexo tela informando o motivo da exigência do SPED Contábil, onde Data vênia, se lê que a exigência e por problemas técnicos na JUCERJA - Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e não por culpa do contribuinte, que não pode ser prejudicado por motivo que não deu causa.

[...]

A página 03 do Termo de Verificação Fiscal o próprio agente fiscal informa que o contribuinte apresentou o Livro de Registro de Entradas, e os arquivos PDF

dos meses de Janeiro a dezembro de 2010 e ainda demonstrativo Movimentação de Estoques do Período de Janeiro a dezembro de 2010. Data vênua, tudo o que foi intimado, foi em tempo hábil apresentado ao fiscal conforme ele próprio reproduz no Termo de Verificação Fiscal, daí pergunta-se. Por que considerar imprestável para determinação do Lucro Real, a contabilidade da firma? Por capricho próprio da Fiscal? Por não querer perder tempo em analisar os dados apresentados? São perguntas que no esdrúxulo auto de infração não são respondidos, levando o autuado a ter o seu direito elementar da Ampla Defesa e do Contraditório consignado na nossa Constituição Federal ofendidos de forma brutal.

Mais esdrúxulo ainda e o constante na Fls. 03 do Auto de Infração, onde diz:

*"Pela análise da ECD do ano-calendário de 2010, das Nfe e Entradas, do Livro Registro de Entradas, e das respostas apresentadas, verificamos o que segue:
- saldo credor da conta caixa.*

Tal afirmação feita no auto de infração e que reproduzimos acima, constitui uma aberração, se não vejamos:

A interessada faz diversas considerações sobre o tema "saldo credor de caixa" e prossegue:

As fls. do Termo de Verificação Fiscal, alega a fiscal que os livros auxiliares não foram apresentados, tendo sido apresentado apenas o livro Registro de Inventário. Data vênua, mas isto não é verdade, pois o Termo de Devolução prova que todos os livros auxiliares, foram apresentados, o termo diz que foram devolvidos os seguintes livros (cópia em anexo do Termo de devolução dos livros) [...].

Exclama a impugnante:

Data máxima permissa vênua, mas não age com lisura e com a verdade o ilustre fiscal autuante, pois diz em seu auto de infração que o contribuinte não apresentou os livros fiscais auxiliares [...]. Porque a falsa informação comprovada documentalmente no auto de infração, a que título isto foi feito? O que deseja a fiscal?

Ainda as Fls. o fiscal afirma que o Ativo não confere com o total do Passivo, [...].

Volta a dissertar sobre a natureza da conta Caixa e sobre "contrato de Conta Garantida - Cédula de Crédito Bancário", e daí infere que seja "totalmente sem cabimento a afirmação e lógica do ilustre fiscal".

Afirma ser "absurdo flagrante [...] a afirmação as fls. de que não foi identificado recolhimento de PIS e COFINS não cumulativos".

Aduz que

[...] o lucro só pode ser arbitrado na forma do art. 530, inciso I e II e este descumprimento não houve in casu, pois todos os livros auxiliares e principais foram escriturados na forma da Legislação vigente e apresentados à fiscalização como aqui ficou provado, não ensejando a desclassificação da escrituração e o arbitramento, devendo tal auto de infração ser CANCELADO.

Manifesta seu inconformismo contra a quebra de sigilo bancário e maldiz o artigo 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, argumentando que

os procedimentos administrativos calcados neste dispositivo legal devam sobrestar até pronunciamento da Suprema Corte.

Opõe-se à possibilidade da sujeição passiva solidária em matéria tributária.

Assegura que houve afronta a preceito constitucional, por entender que a exigência haja sido formalizada em "*Termo de Constatação Fiscal*" e não em Auto de Infração, o que caracterizaria "*abuso de autoridade*".

Mais uma vez em tese, entende que seria inadequado oferecer-se "*representação para fins penais, antes do trânsito em julgado da matéria administrativa*", bem como se opõe à possibilidade de um contribuinte vir a ser intimado por edital publicado em Diário Oficial.

A já referida 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 02-61.497, de 30 de outubro de 2014, pela procedência dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

APURAÇÃO

O imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou o Livro Caixa, se este for o caso.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 267/281, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos, relativas ao ano calendário de 2010, formalizadas a partir do arbitramento do lucro.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 128/138, temos que:

i) por meio de Termo de Início de Procedimento Fiscal a contribuinte foi intimada a apresentar contrato social e alterações, livros contábeis e fiscais, balancetes mensais, memórias de cálculo relacionados à DIPJ/2011, DACON/2010 e a promover os ajustes necessários a afastar as exigências impeditivas da homologação dos arquivos digitais SPED e FCONT transmitidos por ela;

ii) em razão da não apresentação da documentação e dos ajustes requeridos, foram lavrados outros quatro Termo de Intimação reiterando o pedido;

iii) por meio do Termo de Intimação nº 5, a contribuinte foi alertada de que a falta de apresentação da escrituração devidamente validada e homologada, bem como da documentação comercial e fiscal de suporte, de modo a possibilitar a aferição do lucro real, poderia ensejar o arbitramento do lucro;

iv) em resposta, a contribuinte solicitou concessão de prazo de trinta dias para apresentação dos documentos solicitados, sendo dado deferimento do prazo de quinze dias;

v) diante do não atendimento por parte da contribuinte, novo Termo de Intimação foi lavrado (Termo de Intimação nº 6);

vi) em resposta, a contribuinte solicitou, mais uma vez, prorrogação do prazo em trinta dias, sendo ele, novamente, deferido por quinze dias;

vii) nova intimação foi lavrada, ocasião em que outros documentos foram solicitados (Termo de Intimação nº 7);

viii) por meio de comparecimento de representante à repartição fiscal, a contribuinte informou que, em virtude de incongruências e equívocos na escrituração das suas operações, o SPED/ECD não foi homologado pela JUCERJA, mas que estaria providenciando as correções;

ix) registra a autoridade fiscal:

[...]

O sujeito passivo formalizou apenas uma resposta evasiva, limitando-se a informar que estava providenciando junto à JUCERJA a regularização das pendências do SPED/ECD e também não entregou a documentação fiscal, apenas apresentando o contrato social com as suas posteriores alterações.

Assim nenhuma resposta adicional foi apresentada pelo sujeito passivo que, ao assim proceder, deixou de apresentar: os documentos fiscais e comerciais (solicitados pela fiscalização) imprescindíveis à comprovação dos custos e despesas por ele apropriado (notas fiscais, recibos, contratos e outros comprovantes idôneos de efeito equivalente hábeis à comprovação dos custos e despesas lançados nas fichas 04 A e 05 A da DIPJ 2011/10); os documentos comprobatórios dos valores escriturados em seu passivo (ficha 37 A da DIPJ 2011/2010); e demais documentos, demonstrativos e memórias de cálculo solicitadas pela fiscalização.

De se notar, ainda, que o sujeito passivo, apesar de informar que estava providenciando junto a JUCERJA a regularização das pendências do SPED/ECD, até a presente data não regularizou a situação dos seus arquivos contábeis digitais SPED ECD (AC 2010), mesmo lhe sendo concedido o prazo legalmente estabelecido para tal (Termo de Intimação 01, reiterado através dos Termos de Intimação Fiscal 02 e 03).

O silêncio do sujeito passivo impediu o exame e comprovação dos custos e despesas e demais aspectos mencionados nas intimações fiscais, em face da absoluta ausência de apresentação da contabilidade social e da documentação comprobatória pertinente, terminando por inviabilizar a adequada apuração do lucro do exercício e, por consequência, a apuração da base de cálculo do IRPJ com base no lucro real (o mesmo se verificando em relação à CSLL), restando inevitável a apuração das bases de cálculo destes tributos mediante arbitramento com base na receita conhecida (declarada), nos termos da legislação de regência.

O elevado valor das despesas, custos e demais itens objeto da auditoria e sua expressiva participação no conjunto de custos/despesas da fiscalizada impedem a simples glosa (por falta de adequada comprovação) de tais despesas/custos na apuração do lucro real, afastando esta modalidade de apuração, já que a base de incidência do tributo é o lucro que resulta do indispensável confronto entre as receitas e custos/despesas do período, obedecidos os ajustes (adições e exclusões) previstos na legislação. Assim, inviabilizada a comprovação de parcela substancial das despesas e custos, resta inevitável a apuração do lucro mediante arbitramento, na forma da lei.

[...]

Isto posto, diante da falta dos documentos fiscais e comerciais imprescindíveis à comprovação de parcela significativa das despesas e custos considerados na apuração do lucro real configura-se a hipótese de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica mediante arbitramento (com base na receita conhecida), a teor do disposto nos arts. 530 III; 531; e 532, todos do Decreto n.º. 3000/99 - RIR/99...

x) o arbitramento foi promovido com base na receita bruta conhecida, eis que declarada pela própria contribuinte na DIPJ/2011, enquanto a distribuição delas por cada um dos meses do ano foi obtida por meio da escrituração digital contábil que, embora não homologada, guardou compatibilidade com o registrado na referida DIPJ (esclareceu a autoridade fiscal que não foram utilizados os dados da DACON, vez que estes eram divergentes dos consignados na DIPJ);

xi) os valores lançados em DCTF foram aproveitados em benefício da fiscalizada.

Na medida em que no recurso voluntário a Recorrente limita-se a repisar argumentos que havia apresentado na sua peça impugnatória, penso que seja oportuno transcrever a apreciação feita em primeira instância acerca da referida argumentação.

[...]

A interessada afirma que a exigência teria sido formalizada em "Termo de Constatação Fiscal" e não em Auto de Infração; porém, um simples olhar às peças processuais de fls. 139 a 179 demonstra que os lançamentos de ofício ora examinados foram lavrados em Autos de Infração, em conformidade com o disposto no artigo 9º do mesmo Decreto n.º 70.235, de 1972:

...

Superada esta objeção, constata-se que o arrazoado de defesa pouco tem em comum com a autuação, exceto pela correta menção ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.1.08.00-2013-00758-6 e por alguns outros poucos temas.

Efetivamente, nem o Auto de Infração nem o Termo de Verificação Fiscal (TVF) abordam diversos tópicos sobre os quais a impugnante se derrama em erudição e verve, como “saldo credor de caixa”, supostas divergências entre Ativo e Passivo, “Cédula de Crédito Bancário”, quebra de sigilo bancário, sujeição passiva solidária, “representação para fins penais”, intimação por edital, etc. Uma vez que nada disto foi sequer mencionado pelo Autor do feito, não cabe seu exame, em atenção ao que reza o artigo 2º do Decreto n.º 70.235, de 1972:

...

Em outros pontos, a impugnante aflora levemente a matéria da autuação, e, assim, cumpre examiná-los.

Demonstrando notável capacidade de enrijecer os músculos da face, chega ao absurdo de atribuir ao Autor do feito a recusa ao exame de livros e documentos - aqueles mesmos que o Autor não poderia examinar, pois ela não os apresentou. Nesta linha, afirma que “*todos os livros auxiliares e principais foram escriturados na forma da Legislação vigente e apresentados à fiscalização*” e fantasia, sem o menor pudor, declarações que o Autor do feito jamais fez, como as abaixo transcritas e muitas outras mais:

Informa ainda a fiscal que o contribuinte disponibilizou conforme carta em anexo a 4ª alteração contratual, LALUR [...]

[...] o próprio agente fiscal informa que o contribuinte apresentou o Livro de Registro de Entradas, e os arquivos PDF dos meses de Janeiro a dezembro de 2010 e ainda demonstrativo Movimentação de Estoques do Período de Janeiro a dezembro de 2010.

[...] o Termo de Devolução prova que todos os livros auxiliares, foram apresentados, o termo diz que foram devolvidos os seguintes livros (cópia em anexo do Termo de devolução dos livros) [...].

É desnecessário observar que os Autos de Infração, o Termo de Verificação Fiscal e o Termo de Encerramento de fl. 186 não contêm qualquer observação que seja vagamente semelhante a isto.

Uma vez que a interessada descumpriu as reiteradas intimações a apresentar os livros e documentos necessários à ação fiscal (a qual ela que tentou obstar valendo-se da “absoluta ausência de apresentação da contabilidade social e da documentação comprobatória pertinente”), aplica-se ao caso o disposto nos artigos 530, inciso III; 531; e 532, todos do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999:

...

Observe-se, ademais, que a impugnante não contesta a base de cálculo do imposto nem os cálculos levados a efeito pela Autoridade lançadora; logo, trata-se de matéria não litigiosa, a teor do artigo 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por fim, cabe salientar que a jurisprudência e a doutrina apresentadas pela interessada não gozam do status de legislação tributária, nos termos dos artigos 96 a 100 do CTN.

Em assim sucedendo, encaminho meu voto por considerar improcedente a impugnação ora em exame.

Irretocável, a meu ver, o decidido em primeira instância.

De fato, a ora Recorrente, adotando idêntica argumentação da peça impugnatória, tece considerações acerca de matérias que não guardam qualquer relação com as que foram tratadas no presente processo (saldo credor de caixa; livros fiscais auxiliares; "quebra" de sigilo bancário; sujeição passiva solidária; crime tributário) e, quando tangencia questões que se aproximam das que serviram de suporte para os lançamentos tributários, faz referência a fatos que não encontram qualquer respaldo nos elementos carreados ao processo (informações em Termo de Devolução; apresentação de "livros físicos"; afirmações da autoridade autuante; registros no Termo de Verificação Fiscal; constituição do crédito tributário por meio de Termo de Constatação Fiscal).

Não custa ressaltar que, diferentemente do afirmado pela Recorrente, o arbitramento do lucro se deu em virtude da ausência de apresentação de escrituração regular e respectiva documentação de suporte, não tendo havido decretação da sua imprestabilidade.

Absolutamente improcedentes, a meu ver, os argumentos trazidos pela Recorrente, razão pela qual conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

Processo nº 12448.724712/2014-51
Acórdão n.º **1301-001.885**

S1-C3T1
Fl. 395

CÓPIA